

Proc. TC-003.580/2017-2
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão do não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas do Convênio nº. 155/2007, formado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), tendo por objeto o apoio ao evento “Festa de São João – São João São João” (peça 1, p. 61), com vigência de 22/6/2007 a 1/9/2007, prorrogada até 26/9/2007 (peça 1, p. 66-74), no valor estimado de R\$ 55.000,00, sendo R\$ 50.000,00 (19/7/2007) em valores federais e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida.

À vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta da Secex/GO (peça 31), apenas sugerindo, em acréscimo, que também sejam julgadas irregulares as contas do próprio Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), juntamente com os demais responsáveis, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (dirigente, CPF 298.723.084-20) e Sr. Pedro Ricardo da Silva (tesoureiro, CPF 113.501.304-78).

Primeiramente, cabe reafirmar que não ocorreu prescrição da pretensão punitiva com base no entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, considerando que o ato irregular foi praticado pelos responsáveis em 29/10/2010 (peça 9, p. 86, 119 a 121), iniciando-se naquela data a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos, ademais, interrompido em 27/9/2017 pelo ato que ordenou as citações (peça 12).

Também são descabidas as pretensões de arquivamento por baixa materialidade e por longo transcurso de tempo, respectivamente, porque já ocorrida a citação e examinadas as alegações e porque os responsáveis há muito estavam cientes das irregularidades, dadas as tratativas ainda perante o órgão concedente visando o saneamento da prestação de contas.

Entre outras irregularidades (peça 31, p. 9-10), houve contratação de atrações artísticas com indevida intermediação (itens 50-53), ausência do instrumento celebrado com a empresa contratada (item 54), ausência da descrição do tipo de serviço na nota fiscal (itens 55-56). Entretanto, pesa na responsabilização sobretudo a insuficiência dos elementos apresentados na prestação de contas, não sendo possível afirmar que os valores pagos foram utilizados na execução do objeto, comprometendo o estabelecimento do nexo de causalidade entre os valores federais e o evento patrocinado (item 76).

Nessas condições, serão igualmente responsáveis pela malversação dos recursos federais a entidade conveniente não integrante da Administração Pública e seus dirigentes e/ou responsáveis, no caso, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (dirigente, CPF 298.723.084-20) e Sr. Pedro Ricardo da Silva (tesoureiro, CPF 113.501.304-78), conforme entendimento firmado em incidente de uniformização de jurisprudência por meio do Acórdão 1.974/2010 – Plenário, reproduzido em inúmeros julgados, tais como o Acórdão 2.763/2011 – Plenário, os Acórdãos 1.135/2019 e 5.664/2014 – 1ª Câmara e os Acórdãos 5.104/2018 e 2.295/2017 – 2ª Câmara; entre outros.

Especificamente quanto ao Sr. Pedro Ricardo, tesoureiro do Iatec, também não procedem suas alegações no sentido de excluí-lo do rol de responsáveis (peça 31, p. 9-10). Conforme ressaltado pela unidade técnica, a renúncia do responsável ocorreu posteriormente ao término do prazo para prestação de contas do Convênio 155/2007, aliás, instrumento o qual ele subscreveu juntamente com o dirigente da entidade (peça 31, itens 69-70), ocorrendo o mesmo nos recebidos, nota fiscal e documentos contábeis (peça 1, p. 84-88).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Desse modo, alvitramos que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), juntamente com seu presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), e seu tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-os em débito solidário no valor de R\$ 50.000,00 (17/7/2007) e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei, assim como autorizando-se, desde logo, a cobrança judicial e o parcelamento das dívidas na forma do art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso venha a ser requerido pelos responsáveis.

Ministério Público, em 7 de maio de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador